



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º. da Fundação do Povoado

76º. da Emancipação

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ACOMPANHANDO DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL 13.840/2019, QUE REGE O TRATAMENTO INVOLUNTÁRIO DE DEPENDENTES QUÍMICOS.

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no Município de Cubatão, nos termos da Lei Federal nº 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos.

Parágrafo único. Considera-se Internação Involuntária aquela que ocorre sem o consentimento do dependente, a pedido de pessoa da família, responsável legal ou autoridade competente.

Art. 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, organizações da sociedade civil (OSC), dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 1º - Fica permitido o funcionamento de clínicas especializadas em dependência química, modelo específico para o tratamento com a internação de dependentes químicos e possíveis comorbidades psiquiátricas no Município de Cubatão estado de São Paulo, desde que atendidas às exigências regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 2º - A clínica especializada em dependência química tem por objetivo o tratamento, internação e a recuperação do dependente químico, e possíveis comorbidades psiquiátricas.

§ 3º A clínica especializada em dependência química deve contar com recursos humanos, equipe terapêutica, estrutura física e de materiais, organização de prontuários, documentações administrativas e alvarás, e demais exigências técnicas e administrativas.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º. da Fundação do Povoado

76º. da Emancipação

Art. 3º - A internação involuntária:

I - Deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - Será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 90 dias mediante apresentação de laudo médico comprobatório da necessidade clínica tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a qualquer tempo, a família ou o representante legal poderá requerer ao médico a interrupção ou prorrogação do tratamento, o qual será analisado o pedido e decidido pelo médico acerca da liberação ou permanência;

§ 1º A internação involuntária só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Art. 4º Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público no prazo de 72 horas, através de relatório realizado por profissional, de assistência social ou da área da saúde.

§ 1º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no §2 deste artigo, e o acesso será permitido apenas as pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Deverá conter laudo de médico especialista pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento de saúde responsável pela internação.

§ 3º O laudo médico é parte integrante da Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento de saúde;

II - identificação do médico que autorizou a internação;

III - identificação do usuário e do seu responsável e contatos da família;

IV - motivo e justificativa da internação;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º. da Fundação do Povoado

76º. da Emancipação

- V - descrição dos motivos de discordância do usuário sobre sua internação;
- VI - informações ou dados do usuário, pertinentes à Previdência Social (INSS);
- VII - capacidade jurídica do usuário, esclarecendo se é interditado ou não;
- VIII – entrevista social com os coabitantes do usuário;
- IX – estimativa de tempo de internação;

§ 4º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 5º O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar no que couber o previsto na Lei nº 10.216, de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Art. 6º Este Projeto visa o tratamento e a reinserção dos dependentes na sociedade.

Art. 7º Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas públicas sobre drogas, deverão garantir acesso as suas instalações, à documentação e a todo os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei se limita ao tratamento de pessoas de ambos os sexos, maiores de 18 anos.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 13 de Janeiro de 2025

RONIELE MARTINS DA SILVA

Vereador - PSD



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º. da Fundação do Povoado

76º. da Emancipação

Justificativa

O presente projeto de Lei visa o combate ao sério problema social enfrentado em consequência da dependência química no Brasil, o qual também representa um grave problema de segurança pública, em consequência da necessidade dos usuários em conquistar meios para o uso da droga.

Em consequência do vício, muitos dependentes químicos, chegam ao extremo do vício, abandonando suas famílias e se entregando a situação de rua, com risco inerente de morte, sendo assim, ante a total falta de discernimento pelo excesso de consumo de álcool e drogas, o qual voluntariamente não tem condições emocionais e psicológicas para tomar iniciativa para abandonar o vício se tem como única alternativa internação involuntária como uma forma de resguardar a saúde física e mental do indivíduo, sendo esta a esperança para que tenha um futuro melhor.

Desta forma, as consequências resultantes do uso de drogas a longo prazo, podem produzir consequências mentais, emocionais e físicas irreversíveis, provocando um impacto profundo no desenvolvimento do cidadão, assim, é de extrema importância a intervenção do Estado nos termos da constituição que garante a todos os cidadãos o direito à saúde, bem como, em homenagem ao princípio da Dignidade Humana.

O referido programa de internação involuntária tem como objetivo principal amparar as pessoas que passam viver às margens da sociedade, sendo que este sofrimento e este sofrimento atinge também seus familiares que sem amparo legal, sofrem a frustração de não poder contribuir para a reversão do quadro de saúde do indivíduo.

Considerando todos os males causados pela dependência química, a mesma deve ser tratada com toda a seriedade que merece.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º. da Fundação do Povoado

76º. da Emancipação

Também é fato que em conseqüência da alta relevância do tema, se promulgou Lei Federal 13.840/2019, para que fosse autorizada as internações de forma involuntária, por todas as razões já expostas, o que demonstra que o tema deve ser tratado com serenidade e de forma severa.

Por Fim, confio no apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, por entender que a referida propositura contribui diretamente na saúde e indiretamente na segurança pública do nosso Município, para trazer melhorias significativas para nossa população.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 13 de Janeiro de 2023.

RONIELE MARTINS DA SILVA

Vereador - PSD